

Parecer Jurídico.

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Cotiporã e da Comissão de Licitações é emitido o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 003/2021 cujo objeto consiste em contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos perímetros urbanos do Município e demais locais (...).

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela empresa ALC SERVIÇO DELIMPEZA LTDA, CNPJ nº 10.265.644/0001-65, cujo protocolo foi efetuado no dia 04/02/2021 sob o nº 84/2021. Quanto a tempestividade, o pedido é apresentado dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, passível de análise de mérito, portanto.

A impugnação tem, por seu conteúdo fundamente, a incompatibilidade de exigência do documento exigido no item 7.1.4 / 7.1.5 / 7.1.6 / 7.1.8 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO técnica), em relação ao objeto do edital, consistentes, respectivamente, em:

7.1.5 - Certidão de Registro e Regularidade da empresa (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/RS ou equivalente de cada estado, com firma reconhecida em Cartório.

7.1.6 – Certidão de Registro do Profissional Técnico (pessoa física) junto ao CRA/RS ou equivalente de cada estado.

7.1.8 – O(s) Atestado(s) poder(ão) ser apresentado(s) em nome do profissional técnico reconhecido pela entidade competente, obedecidas as exigências acima, devendo a licitante comprovar na data prevista para a entrega dos envelopes, que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente e, em se tratando de empregado, através de cópia reprográfica autenticada da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) OU CONTRATO DE TRABALHO firmado e, no caso de sócio da empresa, a comprovação se dará através de cópia reprográfica autenticada do ATO CONSTITUTIVO OU CONTRATO SOCIAL DA EMMPRESA.

A exigência em questão é, portanto, a obrigatoriedade de apresentação, por parte das empresas licitantes, da Certidão de registro, em nome da empresa e do profissional técnico que nela inscrito (seja sócio ou funcionário), no Conselho Regional de Administração (CRA) em vigor.

Aduz a impugnança que tal documento não pode ser exigido no certame em tela, tendo em vista que se trata de documento que diz respeito a atividade básica de administração de pessoal, divergindo do objeto do edital, que é prestação de serviços de limpeza e congêneres. Ainda, que não faria sentido esta exigência porque trata-se de locação de mão-de-obra, não sendo a atividade central pela qual se exigiria o registro no respectivo conselho.

Diante do exposto, e analisado o edital, cumpre ressaltar que muito embora bem fundamentado o pedido de impugnança, não lhe assiste razão, tendo em vista que a exigência de tal documento está de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à matéria. Apesar de não se tratar da atividade principal da empresa, a exigência em apreço está contida no Edital e guarda relação com o objeto do edital. Os requisitos de qualificação técnica devem estar em estrita consonância com o que a administração municipal busca através da contratação, ou seja, do objeto pelo qual se está a licitar. Por evidente que, em nosso entender, empresa que prestará serviços de qualquer

natureza deverá possuir em seu quadro responsável técnico inscrito no Conselho de Administração a fim de poder bem administrar sua equipe de prestadores de serviços e efetivamente demonstrar garantia no cumprimento do contrato.

Ora, onde se inicia a demonstração ao contratante de que a empresa cumprirá com os termos contratuais e que é bem gerida, possui solidez, fará o pagamento de seus funcionários e não trará ao longo do período de contratação problemas ao Município, seja com questões trabalhistas, seja com situações análogas de fornecedores e demais????? EVIDENTE QUE NUMA GESTÃO EFICAZ E DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DO PRÓPRIO REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, TENDO ADMINISTRADOR (RESPONSÁVEL TÉCNICO) QUE POSSA DEMONSTRAR QUE A EMPRESA, DENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS, MOSTRA-SE COM IDONEIDADE, SÉRIE E POSSUI MAIORES CONDIÇÕES DE CUMPRIR SUA CONTRATAÇÃO SEM TRAZER QUALQUER EMPECILHO AO MUNICÍPIO CONTRATANTE AO LONGO DO PERÍODO CONTRATUAL.

Há, portanto, semelhança entre os serviços a serem executados (de longa duração, que terão periodicidade diária) e o documento exigido, por se tratar, este documento, de um registro em órgão de classe cujo objetivo e cuja relação profissional de seus associados possui verossimilhança em demonstrar o que se expôs acima.

Apesar de a impugnança transcrever o dispositivo legal presente no Art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 e fazer a leitura concomitante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e do mesmo inciso da mesma Lei, este o dispositivo legal não possui qualquer dose de exagero no certame em apreço. A exigência acima referida e ora guerrada por esta impugnação, portanto, não é incompatível com o mister que se pretende atingir com a contratação em apreço. O Município já contrata serviços análogos e possui larga experiência nesta prestação, à medida em que quanto mais eles se desenvolvem ao longo do tempo, maior a probabilidade de ocorrência de possíveis problemas de ordem administrativa que, em não havendo responsável técnico tornam-se de difícil solução e podem, inclusive, comprometer a prestação do serviço. Cite-se como exemplo questões atinentes a funcionários, tributos e demais situações corriqueiras, as quais, se mal geridas pela empresa, podem trazer prejuízos ao próprio Município.

Além do mais, não vislumbro feridos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade através da inserção de tal exigência editalícia. Dito isto, o parecer é pelo recebimento da impugnação em razão de sua tempestividade e pelo não acolhimento do mérito da mesma, mantendo-se incólumes os termos do edital, comunicando-se as empresas licitantes.

É o parecer.

A consideração do Prefeito Municipal e da Comissão de Licitações.

Casca, 08 de fevereiro de 2021.

ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB / RS nº 57.674

Prefeito Municipal
Ivelton Mateus Zafra



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 03/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO NOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO E DEMAIS LOCAIS.

IMPUGNANTE: ALC – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP.

PROTOCOLO: 084/2021.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÁ/RS.

No dia 04 de fevereiro de 2021 foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado imperada pela IMPUGNANTE, à empresa ALC – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

Insurge-se a IMPUGNANTE quanto à documentação solicitada dos itens 7.1.4 à 7.1.8 do Edital, no qual alega que tal exigência contraria as normas que regem o processo licitatório.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo recebemos a Impugnação em razão da sua tempestividade, mas pelos motivos citados no mesmo, **DECIDIMOS** pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada pela empresa ALC – SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP, razão pela qual, mantêm-se todas as disposições do referido Edital, bem como seu cronograma de seguimento.

Comunique-se.

Cumpra-se.

[Assinatura]
Celio Roberto Julhão
Pregoeiro

Fernanda Belizki
Equipe de Apoio

Marcelo Zanella
Equipe de Apoio

Jussara Zanette
Equipe de Apoio

COTIPORA, OITO DIA(S) DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.